



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003321/2004-70  
**Recurso n°** 164.572 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LEOMAR RUDNICK  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EMITIDOS POR PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA COM O REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO CASSADO. INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA. Somente são dedutíveis, como despesas médicas, os pagamentos feitos a profissionais regularmente habilitados para o exercício da profissão, nos termos da lei. Não são dedutíveis os pagamentos eventualmente feitos pela prestação de serviços de odontologia a pessoa que estava com o registro no conselho Regional de Odontologia – CRO cassado.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

LEOMAR RUDNICK interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 20) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 08/14 e 19, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 3.850,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 2.887,50 e de juros de mora, calculados até 10/2004, no valor de R\$ 2.400,86.

A infração apurada foi a glosa de despesas médicas, sob os fundamentos constante da descrição dos fatos do auto de infração, a seguir parcialmente reproduzida:

*Não foram aceitos como despesas médicas, os recibos emitidos por Leônidas Carlos Ribeiro dos Santos.*

*Em diligência realizada na Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR, com o objetivo de comprovar a autenticidade dos recibos emitidos por Leônidas em favor do autuado, constatou-se que:*

*1. O Sr. Leônidas, C. R. Santos, dentista, estava com seu registro no Conselho Regional de Odontologia — PR, cassado desde 26/01/1999, portanto impossibilitado de exercer a profissão. Embora confirme o recebimento dos valores, o Sr. Leônidas afirma que os serviços foram prestados a Natacha, Roy, Leones e Leomar.*

*Acrescente-se o fato de que os recibos emitidos não especificam o paciente atendido, não individualizam os valores e como se verifica nas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo autuado, o mesmo não possui dependentes.*

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/6 na qual reafirma que tinha direito à dedução das despesas pagas ao profissional Leônidas Carlos Antonio Ribeiro; que o referido profissional apresenta declaração na qual confirma a prestação dos serviços unicamente do Impugnante. Argumenta que o fisco também autuou o profissional e, portanto, os rendimentos já teriam sido tributados, configurando-se bi-tributação. Sobre a cassação do registro profissional do Sr. Leônidas, o Contribuinte afirma que desconhecia o fato e que não poderia ser punido em razão disto.

Por fim, argúi a nulidade do lançamento sob a alegação de que a infração foi descrita de forma muito resumida.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade, ressaltando que o fato alegado pela defesa, a descrição sucinta dos fatos, não se verifica. Diz que o auto de infração descreve suficientemente a matéria tributária.

Quanto ao mérito, observa que, além dos requisitos formais para o exercício do direito à dedução de despesas médicas, o profissional deve estar devidamente habilitado ao

exercício da profissão, o que não se verifica neste caso, e que foi o principal fundamento da autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/10/2007 (fls. 24) e, em 31/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 25/28, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, quanto ao mérito. Acrescenta que junta ao recurso recibo pedido de certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO do profissional Leônidas C. Ribeiro dos Santos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento refere-se a glosa de valores deduzidos como despesas médicas, referentes a pagamentos declaradamente feitos a Leônidas Carlos Ribeiro dos Santos – odontólogo. O principal fundamento da autuação foi o de que o referido profissional estava com seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia cassado deste 26/01/1999. Na impugnação o contribuinte afirma que desconhecia este fato e argumenta que não poderia ser punido por isto e, no recurso, apresenta requerimento do referido profissional de certidão de sua regularidade profissional.

Pois bem, o fato relevante para o desfecho da lide é o de que o profissional que afirma ter prestado os serviços não é habilitado para o exercício da atividade, o que não é negado pelo Recorrente. Note-se que a apresentação do tal requerimento de certidão não comprovara regularidade do profissional perante o CRO, antes reforça a afirmação contrária. É que é o fato é de fácil comprovação e neste caso, embora entre a ciência da autuação e a interposição do recurso tenha transcorrido quase três anos, o Contribuinte não logrou comprovar a regularidade da situação profissional do emitente dos recibos o que, vale repetir, foi o principal fundamento da autuação.

Note-se que o exercício da profissão de odontólogo exige, entre outros requisitos, o registro do profissional no Conselho Regional de Odontologia, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.324, de 1964, a saber:

*Art. 13 - Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

Nestas condições, não se pode considerar os serviços eventualmente prestados pelo Sr. Leônidas como serviços de odontologia para fins de dedução do imposto de renda.

Não tenho reparos a fazer, portanto, ao lançamento e á decisão de primeira instância.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa